

Estatuto da ASSOCIAÇÃO PELOTENSE DE ASSISTÊNCIA E CULTURA APAC

## CAPÍTULO J – DA ASSOCIAÇÃO

Art. 1º - A Associação Pelotense de Assistência e Cultura anteriormente denominada Sociedade Pelotense de Assistência e Cultura, associação civil de fins não econômicos e entidade beneficente de assistência social, com prazo de duração indeterminado, tem sua sede e foro nesta cidade de Pelotas, na Rua Félix Xavier da Cunha nº 412 – Centro, e passa a reger-se pelas disposições do presente Estatuto, com estrito respeito às normas legais aplicáveis.

Art. 2º - A associação tem por finalidades:

- a) ministrar o ensino de qualquer grau, espécie ou natureza, bem como a formação e o treinamento profissional;
- b) manter serviços de assistência e promoção integral das pessoas;
- c) contribuir para a formação cristã de uma cultura adaptada à realidade brasileira, bem como o desenvolvimento da solidariedade fraterna, especialmente no campo religioso, cultural e social;
- d) firmar convênios e contratos diversos com entidades congêneres ou governamentais com vistas à promoção humana;
- e) desenvolver ações beneficentes inclusive pela concessão de bolsas de estudos, que visem à formação do ser humano e a promoção da integração ao mercado de trabalho de jovens e pessoas carentes;
- f) promover a pesquisa de ciências físicas, naturais, ambientais, sociais e humanas;
- g) manter e desenvolver serviços e ações de saúde e de pesquisa médico-científica, em âmbito hospitalar, ambulatorial e comunitário, destinando-os, em especial, à população carente;
- h) manter e desenvolver serviços de radiodifusão de sons e imagens;

Parágrafo único - A APAC poderá, com vistas à obtenção de receitas não operacionais, efetuar investimentos e desenvolver atividades econômicas, desde que consentâneas com seus objetivos e seus resultados aplicados em conformidade com o art.19 deste Estatuto, para tanto desenvolvendo:

- a) a fabricação, manipulação e comércio de medicamentos álopáticos e fitoterápicos, artigos de perfumaria e cosméticos;
- b) a comercialização de livros, periódicos, jornais e artigos personalizados do vestuário, esportivos e culturais;
- c) serviços de Laboratórios de análises químicas, clínicas e ambientais e de resistência de materiais de construção civil;
- d) serviços de radiodifusão de sons e imagens;
- e) desenvolver trabalhos na área de Agência de Publicidade, para atuar na elaboração de trabalhos ligados à publicidade propriamente dita, bem como em todas as demais áreas atinentes à comunicação social;
- f) realizar transporte rodoviário de produtos perigosos, utilizados no atendimento das atividades de educação e saúde.

Art. 3º - No cumprimento do disposto no artigo anterior, a associação assumirá a condição de mantenedora da Universidade Católica de Pelotas e de seus órgãos auxiliares, entre eles o Hospital Universitário São Francisco de Paula, além de poder criar, incorporar ou assumir outras instituições existentes.

## CAPÍTULO II – DOS ASSOCIADOS

Art. 4º - A associação terá um quadro social composto de até vinte associados, admitidos pelo Arcebispo da Arquidiocese de Pelotas/RS por um período de três anos, renovável.

§ 1º - O cargo de Presidente será ocupado exclusivamente pelo membro nato e vitalício da APAC, Arcebispo da Arquidiocese de Pelotas/RS, ou quem o substituir nos termos do direito canônico, único com poderes de indicar os associados para ocuparem cargos estatutários da Associação no Conselho Diretor e Conselho Fiscal.

§ 2º - Ocorrendo qualquer vaga antes do término de mandato, estando o associado vinculado ao exercício de função em conselhos ou órgãos colegiados da mantenedora, será ela preenchida para a conclusão deste.

§ 3º - O associado perderá tal condição pelo término de seu mandato, pela demissão voluntária ou pela exclusão, esta última hipótese se for reconhecida a existência de motivos graves, em deliberação fundamentada, pela maioria absoluta dos presentes à assembléia geral especialmente convocada para esse fim, preservada uma oportunidade de defesa.

Art. 5º - São direitos dos associados:

I - participar das assembléias gerais com direito a voz e voto;

II - homologar os associados indicados na forma do art. 4º, §1, para o exercício de cargos no Conselho Diretor e Conselho Fiscal.

Parágrafo primeiro - É garantido a um quinto dos associados o direito de promover a convocação da Assembléia Geral.

Parágrafo segundo - Apenas possuem legitimidade para ocupar cargos no Conselho Diretor os associados de vida ordenada ou consagrada.

Art. 6º - São deveres dos associados:

a) trabalhar pelo desenvolvimento da associação;

b) desempenhar as missões que lhes forem confiadas;

c) prestar a devida colaboração na forma e quando solicitado.

Art. 7º - A associação não remunera, nem concede vantagens e benefícios, por qualquer forma ou título, a seus diretores, conselheiros, associados, instituidores, benfeitores ou equivalentes, em razão das competências ou funções que lhes são atribuídas por este estatuto.

Art. 8º - Os associados não respondem, nem mesmo subsidiariamente, pelas obrigações da associação.

### CAPÍTULO III - DA ASSEMBLÉIA GERAL

Art. 9º - A Assembléia Geral é a reunião dos associados, convocada pelo Presidente, com antecedência mínima de três (3) dias pessoalmente ou por escrito, e funcionará validamente com a presença mínima de dois terços (2/3) dos associados em primeira convocação, ou com qualquer número em segunda convocação, uma (1) hora após, deliberando por maioria simples dos presentes.

Art. 10 - Compete à Assembléia Geral:

a) homologar, dentre os associados de vida ordenada ou consagrada indicados pelo Presidente, os administradores da associação que integrarão o Conselho Diretor, Vice-Presidente, Secretário e Tesoureiro, assim como os membros do Conselho Fiscal indicados pelo Presidente, que poderá ser composto por associados leigos, obedecendo ao art. 4º;

b) julgar as contas da associação, após parecer do Conselho Fiscal;

c) deliberar, após parecer do Conselho Diretor, sobre proposta do Presidente, para reforma do estatuto;

d) deliberar, após parecer do Conselho Diretor, sobre proposta do Presidente para dissolução da associação;

e) sugerir ao Presidente as medidas que julgar convenientes à associação;

f) excluir associado, que ocupe ou não cargo no Conselho Diretor ou no Conselho Fiscal, na hipótese do § 3º, do Art. 4º, deste estatuto.

### CAPÍTULO IV - DO CONSELHO DIRETOR

Art. 11 - O Conselho Diretor será constituído por:

a) o Presidente da associação;

b) três (3) associados de vida ordenada ou consagrada indicados pelo Presidente e homologados pela Assembléia Geral, com mandato de três (3) anos, renovável, ocupando os cargos de vice-Presidente, Secretário e Tesoureiro.

+ JTB



§ 1º - O Conselho Diretor se reunirá mediante convocação do Presidente, pessoalmente ou por escrito, com antecedência mínima de dois (2) dias, e funcionará validamente com a presença do Presidente e de, pelo menos, dois outros membros.

§ 2º - Em casos de urgência, a convocação poderá dispensar o prazo previsto no parágrafo anterior.

Art. 12 – Ao Conselho Diretor competirá:

- a) opinar, nos casos sujeitos ao Presidente, quando por este solicitado;
- b) sugerir as medidas e providências que entender convenientes à associação;
- c) deliberar sobre proposta do Presidente para a criação ou incorporação das instituições mantidas, seus desmembramentos ou fusões;
- d) opinar sobre propostas do Presidente, relativas à alienação ou oneração de bens da associação, reforma do estatuto e dissolução da mesma;
- e) auxiliar o Presidente na administração da associação;
- f) exigir dos dirigentes das instituições mantidas a adoção de práticas de gestão administrativa que coibam a obtenção, de forma individual e coletiva, de privilégios, benefícios ou vantagens pessoais.

Art. 13 – Competirá ao Presidente:

- a) representar a associação, ativa e passivamente, judicial e extrajudicialmente e assinar documentos legais junto aos órgãos Governamentais e Instituições Financeiras;
- b) admitir os associados, na forma do art. 4º, desse estatuto social;
- c) indicar os associados para ocupar cargos estatutários da associação, inclusive na hipótese do art. 4º, §2º, desse estatuto social;
- d) dirigir a associação, organizando seus serviços e delegando funções específicas;
- e) convocar e dirigir a Assembléia Geral e o Conselho Diretor, com direito a voto, inclusive o de qualidade;
- f) apreciar o relatório anual das instituições mantidas pela associação;
- g) submeter ao Conselho Diretor proposta de criação ou incorporação de novas instituições, bem como o desmembramento, fusão ou dissolução das existentes;
- h) propor ao Conselho Diretor a alienação de bens da associação, quer via compra e venda, doação, dação em pagamento, permuta, bem como oneração de bens da mesma, quando julgar conveniente e necessário;
- i) submeter ao Conselho Diretor o relatório e contas de cada exercício;
- j) decidir, em casos necessários, “ad referendum” do Conselho Diretor ou da Assembléia;
- k) nomear o Reitor da Universidade Católica de Pelotas;
- l) propor ao Conselho Diretor a dissolução da associação;
- m) poderá vetar qualquer deliberação do Conselho Diretor, ou da Assembléia Geral;
- n) cumprir e fazer cumprir o presente estatuto;
- o) decidir a respeito dos casos omissos no presente Estatuto;
- p) propor alterações do presente estatuto.

Art.14 - Competirá ao Presidente além do descrito no artigo anterior, outorgar Procuração através de um instrumento público.

Art. 15 – Os demais membros do Conselho Diretor terão as seguintes competências:

- a) o vice-presidente será o auxiliar imediato e substituto eventual do Presidente, observado o disposto no artigo 13;
- b) o Secretário terá a seu cargo a organização e manutenção de todos os registros administrativos da associação, especialmente a confecção das atas de reuniões do Conselho Diretor e das Assembléias;
- c) o Tesoureiro terá a seu cargo a organização e manutenção de todos os registros econômicos, financeiros e contábeis da associação.

Aldiiva Melo Cortez  
Escrivente Autorizada

Aldiiva Melo Cortez  
Escrivente Autorizada

Aldiiva Melo Cortez  
Escrivente Autorizada

Aldiiva Melo Cortez  
Escrivente Autorizada

## CAPÍTULO V – DO CONSELHO FISCAL

Art. 16 – O Conselho Fiscal será constituído de três membros efetivos sendo 1 (um) associado de vida ordenada ou consagrada e 2 (dois) associados leigos e três suplentes, sendo 1 (um) associado de vida ordenada ou consagrada e 2 (dois) associados leigos homologados pela Assembléia Geral, observado o art. 4º, §1º, com mandato de 3 (três) anos, renovável, e a ele competirá:

- examinar as contas, documentos e balanços da associação e sobre eles emitir parecer;
- opinar sobre os negócios da associação quando solicitado pelo Presidente;
- observar se as práticas adotadas nos registros contábeis seguem os princípios fundamentais de contabilidade e normas Brasileiras de contabilidade;
- publicar em algum meio de comunicação o Balanço da associação a cada final de exercício fiscal;
- aprovar o orçamento de suas mantidas.

Parágrafo único – O Presidente juntamente com o Conselho Diretor e o Conselho Fiscal poderá contratar empresa especializada em auditoria.

## CAPÍTULO VI – DO PATRIMÔNIO E DOS RECURSOS

Art. 17 – O patrimônio da associação será constituído pelos bens que já possui, além dos que, a qualquer título, venha a adquirir.

Parágrafo único – Em caso de dissolução ou extinção da associação, a destinação do eventual patrimônio remanescente será dirigida às entidades beneficentes certificadas ou às entidades públicas.

Art. 18 – São fontes de recursos para manutenção da associação:

- renda patrimonial, de fideicomisso, de usufruto e outras instituídas a seu favor;
- subvenções ou doações para aplicações em seus fins;
- prestação de serviços referentes aos seus fins;
- subvenções ou convênios para prestação de serviços gratuitos;
- produção, distribuição e/ou venda de produtos, peças, instrumental, equipamentos e recursos didáticos e tecnológicos, bem como artes gráficas em geral;
- elaboração, edição, publicação, distribuição, venda e exportação de trabalhos de natureza científica;
- rendas de aplicação de bens e valores patrimoniais;
- receitas provenientes de aluguéis de imóveis de propriedade da associação;
- receitas eventuais.

Art. 19 – Os bens que constituem o patrimônio da associação, assim como os seus recursos, só poderão ser aplicados no país e na realização de seus objetivos, vedada qualquer distribuição de lucro, bonificações, vantagens ou dividendos a seus dirigentes, associados ou benfeitores, a qualquer título ou pretexto.

## CAPÍTULO VII – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 20 – O presente estatuto entrará em vigor quando de seu registro no ofício próprio, ficando revogadas as disposições contrárias.

Art. 21- O presente Estatuto Social revoga o anterior registrado no registro civil das Pessoas Jurídicas sob nº 658 averbação nº 31 as fls. 169/174 do Livro A-163 em data de 15.09.2021.

Pelotas, 31 de julho de 2023

  
Dom Jacinto Bergmann  
Presidente

4 TABELIONATO DE NOTAS DE PELOTAS  
R. SETE DE SETEMBRO, 131 - CENTRO - PELOTAS - RS - CEP 96015-900 - FONE: (51) 3222-2303 / 3225-4974  
BEL.: DARIO MIGUEL LORENZI - TABELIÃO

Reconheço a firma de Jacinto Bergmann assina por Associação Pelotense de Assistência e Cultura - APAC por SEMELHANÇA com a existente no arquivo deste Tabelionato. Dou fé EM TESTEMUNHO DA VERDADE PELOTAS, 31 de agosto de 2023 Aldiva Melo Cortez - Escrevente Autorizada  
Emol: R\$ 6,40 + SELO DIGITAL R\$ 1,80 0425.01.220002.41266

**ROCHA BRITO**  
SERVIÇO NOTARIAL E REGISTRAL  
JOSÉ ALBERTO DA ROCHA BRITO - REGISTRADOR  
1º Registro de Títulos e Documentos e Civil das Pessoas Jurídicas  
Rua Almirante Barroso 1292 - Telefone: (53) 3026-1600 - CEP 96010-290 - Pelotas/RS

CERTIFICO que o presente documento é a 2ª via de(o) ALTERAÇÃO DE ESTATUTO, a(o) qual foi protocolada(o) sob nº 138719 em 13/09/2023. Averbado sob nº 36 à margem da inscrição sob nº 658 a fls. 176/181 no Livro A-183 em 13/09/2023 no Registro Civil das Pessoas Jurídicas. O referido é verdade e dou fé. Pelotas, 13/09/2023.  
FRANCISCO JOSÉ DA ROCHA BRITO  
SUBSTITUTO DO TABELIÃO

Total: R\$ 80,80 + R\$ 6,20 = R\$ 87,00  
Código de P.J. (04 páginas): R\$ 47,20 (0430.04.0800014.1886 = R\$ 4,40)  
Processamento eletrônico: R\$ 6,40 (0430.01.1100008.42293 = R\$ 1,80)

A consulta estará disponível em até 24h no site do Tribunal de Justiça do RS <http://go.tjrs.jus.br/selodigital/consulta>  
Chave de autenticação para consulta  
099572 54 2023 00003689 95



Parecer PROJUR

A ASSOCIAÇÃO PELOTENSE DE ASSISTÊNCIA E CULTURA é associação civil mantenedora da UNIVERSIDADE CATÓLICA DE PELOTAS que tem dentre os seus órgãos auxiliares o Centro da Criança São Luis Gonzaga. É necessário o destaque nesse aspecto, pois os documentos normativos que regem tanto a associação quanto a universidade dispõem acerca do tema, inclusive, anexando-se ao protocolo os Estatutos e Regimento.

A razão desse primeiro aspecto é essencialmente jurídica, pois não se aplica a autonomia jurídico-administrativa da filial face à matriz e da matriz face à filial, inclusive na responsabilidade tributária para efeito de sancionamento em processo administrativo-fiscal e para fins de cumprimento de obrigação trabalhista e previdenciária.

Ademais, matriz e filiais, podem ser alcançados pela execução fiscal, o que mais dá azo a sua não diferenciação frente a quaisquer obrigações decorrentes de lei.

De fato, não obstante possuírem CNPJs diferentes, matriz e filial são parte de uma mesma personalidade jurídica, com patrimônio único por força do princípio da unidade patrimonial da pessoa jurídica.

*As filiais são braços da mesma empresa. Não obstante possam ter domicílios em lugares diferentes e CNPJs diferentes, para fins patrimoniais se trata de uma única empresa.*

Os CNPJs distintos têm a finalidade de mero controle administrativo e permitem tão somente autonomia administrativa e operacional para fins fiscalizatórios

Deve-se lembrar que as filiais de uma empresa não têm um registro próprio, autônomo. A personalidade é da pessoa jurídica como um todo. A pessoa jurídica é que assume os direitos e as obrigações e responde com o seu patrimônio em todos os aspectos obrigacionais.

Contrario sensu, eventuais valores a receber provenientes de pagamentos indevidos a título de tributos pertencem à sociedade como um todo, de modo que a matriz pode discutir relação jurídico-tributária, pleitear restituição ou compensação relativamente a indébitos de suas filiais. Com efeito, resta esclarecidas eventuais dúvidas advindas que, ao que se entende da autoridade administrativa, posto não haver confusão (no sentido jurídico) para distanciar a matriz da filial e vice-versa.

No caso a APAC como mantenedora pode perfeitamente reger as relações das filiais como órgãos auxiliares, independentemente de CNPJS distintos.

Este entendimento foi definido no acórdão proferido quando do julgamento do REsp nº 1.355.812 pelo Superior Tribunal de Justiça, realizado com observância do rito previsto no art. 543-C, do Código de Processo Civil de 1973. Eis a ementa do julgado:

*PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. DÍVIDAS TRIBUTÁRIAS DA MATRIZ. PENHORA, PELO SISTEMA BACEN-JUD, DE VALORES DEPOSITADOS EM NOME DAS FILIAIS. POSSIBILIDADE. ESTABELECIMENTO EMPRESARIAL COMO OBJETO DE DIREITOS E NÃO COMO SUJEITO DE DIREITOS. CNPJ PRÓPRIO DAS FILIAIS. IRRELEVÂNCIA NO QUE DIZ RESPEITO À UNIDADE PATRIMONIAL DA DEVEDORA. No âmbito do direito privado, cujos princípios gerais, à luz do art. 109 do CTN, são informadores para a definição dos institutos de direito tributário, a filial é uma espécie de estabelecimento empresarial, fazendo parte do acervo patrimonial de uma única pessoa jurídica, partilhando dos mesmos sócios, contrato social e firma ou denominação da matriz. Nessa condição, consiste, conforme doutrina majoritária, em uma universalidade de fato, não ostentando personalidade jurídica própria, não sendo sujeito de direitos, tampouco uma pessoa distinta da sociedade empresária. Cuida-se de um instrumento de que se utiliza o empresário ou sócio para exercer suas atividades. A discriminação do patrimônio da empresa, mediante a criação de filiais, não afasta a unidade patrimonial da pessoa jurídica, que,*

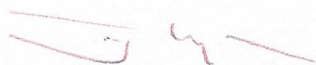


na condição de devedora, deve responder com todo o ativo do patrimônio social por suas dívidas, à luz de regra de direito processual prevista no art. 591 do Código de Processo Civil, segundo a qual “o devedor responde, para o cumprimento de suas obrigações, com todos os seus bens presentes e futuros, salvo as restrições estabelecidas em lei”. O princípio tributário da autonomia dos estabelecimentos, cujo conteúdo normativo preceitua que estes devem ser considerados, na forma da legislação específica de cada tributo, unidades autônomas e independentes nas relações jurídico-tributárias travadas com a Administração Fiscal, é um instituto de direito material, ligado à questão do nascimento da obrigação tributária de cada imposto especificamente considerado e não tem relação com a responsabilidade patrimonial dos devedores prevista em um regramento de direito processual, ou com os limites da responsabilidade dos bens da empresa e dos sócios definidos no direito empresarial. A obrigação de que cada estabelecimento se inscreva com número próprio no CNPJ tem especial relevância para a atividade fiscalizatória da administração tributária, não afastando a unidade patrimonial da empresa, cabendo ressaltar que a inscrição da filial no CNPJ é derivada do CNPJ da matriz. Nessa toada, limitar a satisfação do crédito público, notadamente do crédito tributário, a somente o patrimônio do estabelecimento que participou da situação caracterizada como fato gerador é adotar interpretação absurda e odiosa. Absurda porque não se concilia, por exemplo, com a cobrança dos créditos em uma situação de falência, onde todos os bens da pessoa jurídica (todos os estabelecimentos) são arrecadados para pagamento de todos os credores, ou com a possibilidade de responsabilidade contratual subsidiária dos sócios pelas obrigações da sociedade como um todo (v.g. arts. 1.023, 1.024, 1.039, 1.045, 1.052, 1.088 do CC/2002), ou com a administração de todos os estabelecimentos da sociedade pelos mesmos órgãos de deliberação, direção, gerência e fiscalização. Odiosa porque, por princípio, o credor privado não pode ter mais privilégios que o credor público, salvo exceções legalmente expressas e justificáveis. Recurso especial conhecido e provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n. 8/08. (REsp 1355812/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013).

O acórdão colacionado acima é fundamento para qualquer outra natureza obrigacional de matriz ou de filial, pois se responsabilizam em todos os aspectos jurídicos.

É o parecer frente à consulta formulada.

Pelotas, 11 de dezembro de 2023.



*Jairo Halpern- OABRS 25.852*

*Procuradoria Jurídica*

*APAC/ UCPEL*